



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Carlos Jorge dos Santos Figueiredo e Silva		
EMENTA: Homologa como equivalentes aos estudos do sistema de ensino brasileiro os feitos por Carlos Jorge dos Santos Figueiredo e Silva, em escola estrangeira.		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU Nº 08597950-3	PARECER Nº 0041/2009	APROVADO: 04.03.2009

I – RELATÓRIO

Carlos Jorge dos Santos Figueiredo e Silva, mediante o processo nº 08597950-3, solicita que este Conselho Estadual de Educação homologue como equivalentes aos estudos do sistema de ensino brasileiro os feitos por ele na Escola Secundária de Ferreira Dias, em Agualva-Cacém, Portugal.

O requerente anexa ao processo a Certidão de Habilitações a qual afirma que ele freqüentou a mencionada Escola no período de 1983 a 1984 e que lá ingressara mediante a habilitação do Sétimo Ano Unificado.

Não consta da documentação enviada a este Conselho o visto do Consulado Brasileiro, o que pode ser suprido pela pesquisa da existência da instituição via internet.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A solicitação do requerente tem apoio legal na Lei nº 9394/1996 e na Resolução nº 399/2005, deste Conselho, que, assim, estabelece: "Art. 4º Diplomas ou certificados correspondentes ao ensino médio, expedidos por instituição estrangeira, serão considerados como documento hábil para prosseguimento de estudos em nível superior, quando devidamente acompanhados dos respectivos históricos escolares, traduzidos e visados pelo Consulado Brasileiro no País de origem e homologados pelo Conselho de Educação do Ceará".

III – VOTO DO RELATOR

Cumpridas as exigências da Resolução supracitada, o voto é no sentido de este Conselho de Educação homologue como equivalentes aos estudos do sistema de ensino brasileiro os feitos por Carlos Jorge dos Santos Figueiredo e Silva, em Portugal, e considere o ensino médio como concluído.

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima, CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará
PABX (85) 3101. 2009 – 3101. 2011 / FAX (85) 3101. 2004
SITE: <http://www.cee.ce.gov.br> E-MAIL: informatica@cee.ce.gov.br

Digitador: Suelli
Revisor:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0041/2009

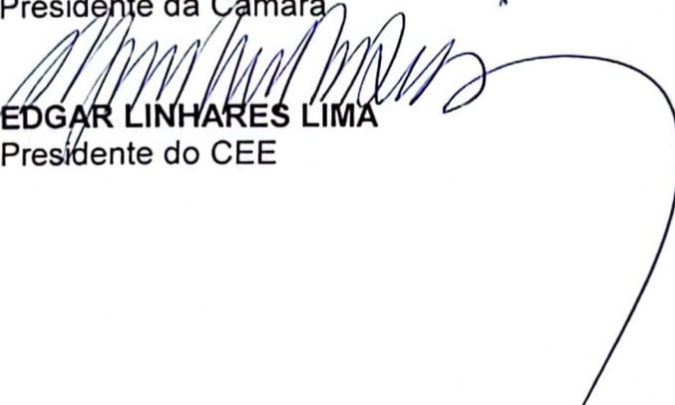
IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado "ad referendum" do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 04 de março de 2009.


JORGEITO CALS DE OLIVEIRA
Relator


MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA
Presidente da Câmara


EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE